



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 03 DE 08 de outubro de 2025

**“Dispõe aprova as contas do Prefeito Municipal de Nova Andradina, relativas ao exercício financeiro de 2022, e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL;**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam aprovadas, **com ressalvas**, as contas do ex-Prefeito Municipal de Nova Andradina, Sr. José Gilberto Garcia, relativas ao exercício financeiro de 2022, em conformidade com o **Parecer Prévio nº 2/2025**, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no Processo TC/MS nº 6364/2023.

**Art. 2º** As ressalvas referidas no artigo anterior dizem respeito às falhas formais e impropriedades apontadas no parecer técnico, que, não obstante, não comprometeram a regularidade do balanço geral.

**Art. 3º** Cópia deste Decreto Legislativo será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para ciência e providências.

**Art. 4º.** Fica determinado que se mantenha rigoroso acompanhamento das recomendações do Tribunal de Contas para as próximas gestões fiscais, visando a contínua melhoria da transparência e eficiência na administração pública municipal.

**Art. 5º.** Este decreto será amplamente divulgado para conhecimento público, garantindo-se a transparência e o acesso à informação por todos os cidadãos.

**Art.6º.** Casos omissos serão resolvidos pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, em consonância com as orientações do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 7º.** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina - MS, 08 de outubro de 2025.

FABIO  
ZANATA:51981  
378120  
Assinado de forma digital  
por FABIO  
ZANATA:51981378120  
Dados: 2025.10.08  
10:06:14 -04'00'  
**FABIO ZANATA - MDB**  
Presidente da Câmara Municipal

# DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

## DECRETO LEGISLATIVO Nº. 03 DE 08 de outubro de 2025

**“Dispõe aprova as contas do Prefeito Municipal de Nova Andradina, relativas ao exercício financeiro de 2022, e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL;**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

### DECRETA:

**Art. 1º** Ficam aprovadas, **com ressalvas**, as contas do ex-Prefeito Municipal de Nova Andradina, Sr. José Gilberto Garcia, relativas ao exercício financeiro de 2022, em conformidade com o **Parecer Prévio nº 2/2025**, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no Processo TC/MS nº 6364/2023.

**Art. 2º** As ressalvas referidas no artigo anterior dizem respeito às falhas formais e impropriedades apontadas no parecer técnico, que, não obstante, não comprometeram a regularidade do balanço geral.

**Art. 3º** Cópia deste Decreto Legislativo será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para ciência e providências.

**Art. 4º.** Fica determinado que se mantenha rigoroso acompanhamento das recomendações do Tribunal de Contas para as próximas gestões fiscais, visando a contínua melhoria da transparência e eficiência na administração pública municipal.

**Art. 5º.** Este decreto será amplamente divulgado para conhecimento público, garantindo-se a transparência e o acesso à informação por todos os cidadãos.

**Art.6º.** Casos omissos serão resolvidos pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, em consonância com as orientações do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 7º.** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina - MS, 08 de outubro de 2025.

FABIO

ZANATA:51981

378120

**FABIO ZANATA - MDB**

Presidente da Câmara Municipal

Assinado de forma digital

por FABIO

ZANATA:51981378120

Dados: 2025.10.08

10:06:14 -04'00'



## Primeira Câmara

## PARECER PRÉVIO - PAR01 - 2/2025

PROCESSO TC/MS : TC/6364/2023  
 PROTOCOLO : 2252034  
 TIPO DE PROCESSO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
 ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA  
 JURISDICIONADO : JOSE GILBERTO GARCIA  
 RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

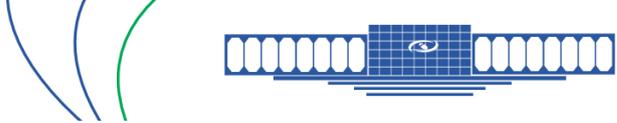
**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. DISTORÇÕES PASSÍVEIS DE RESSALVA. BALANÇO FINANCEIRO. INCLUSÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS INVESTIMENTOS DO RPPS NO SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE. BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS CONSOLIDADO. ANEXO 14 DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL REFERENTE AO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR SOMADO AO RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO EM ANÁLISE. DISTORÇÃO NO RESULTADO ACUMULADO. ANEXO 18 DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA CONSOLIDADO. DISTORÇÃO QUANTO A INCLUSÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS INVESTIMENTOS DO RPPS NO CAIXA FINAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.**

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalva à aprovação da prestação de contas anuais de governo, nos termos dos arts. 21, I, e 59, II, da LC nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, paragrafo único, e 119, III, do RITCE/MS, diante da verificação apenas de impropriedades que, em relação ao conjunto, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que resulta na recomendação ao atual responsável.

## PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de agosto de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável com ressalva** das Contas de Governo do Município de **Nova Andradina/MS**, referente ao exercício financeiro de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **José Gilberto Garcia**, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem os art. 21, I, e 59, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; **comunicar à Câmara Municipal** a emissão de parecer prévio favorável com ressalva à aprovação das contas anuais do Município de Nova Andradina/MS, referente ao exercício financeiro de 2022, para os fins estabelecidos no art. 33, §§ 2º e 6º, da Lei Complementar nº 160/2012; expedir **recomendação** ao jurisdicionado responsável ou a quem vier a sucedê-lo que observe com maior rigor a legislação sobre elaboração dos demonstrativos contábeis, apresentando os demonstrativos na





forma determinada pelos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) e normas contábeis vigentes, de forma a evitar possíveis impropriedades no futuro; e **comunicar** o resultado do parecer prévio favorável com ressalva das contas de governo ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 7 de agosto de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator



## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata a matéria dos autos sobre a **Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS**, referente ao exercício financeiro de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. José Gilberto Garcia, Prefeito Municipal - à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1. Diante da autuação foram apensados os processos TC/MS nº 5518/2022 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e o TC/MS nº 8068/2022 - Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Após os devidos trâmites regimentais e, concluídos os trabalhos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCM - 12369/2024, pç. 130, fls. 1689/1693), manifestou-se da seguinte forma:

“Com base nos procedimentos realizados, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, conclui que permanecem evidenciados, nos termos do disposto no quadro 2, apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados”.

Finalmente o representante do Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela adoção do seguinte julgamento (PAR - 3ªPRC - 3744/2025 - pç. 147, fls. 1721/1726):

**“I – pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS, relativas ao exercício financeiro de 2022, prestadas pelo Sr. Jose Gilberto Garcia, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 59, III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012. II – pela intimação do resultado do julgamento aos interessados nos termos do art. 50, III, da Lei Complementar nº 160/2012, com a remessa dos autos à Câmara Municipal para as providências cabíveis, conforme determinação contida no art. 33, § 6º, da Lei Complementar nº 160/2012.”** (grifo conforme o original)

Em síntese, o Relatório contempla os aspectos relacionados ao planejamento governamental, sobre o qual foi realizada avaliação do cumprimento das metas fiscais, bem como das receitas estimadas e arrecadadas, além das despesas fixadas e realizadas em 2022, com ênfase nas áreas onde se requer maior atenção do executivo municipal por motivos de exigência legal ou constitucional.

É o relatório.



## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da **Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS**, referente ao exercício financeiro de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. José Gilberto Garcia, Prefeito Municipal - à época.

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, b, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

As peças que compõem a prestação de contas, ora examinada, foram enviadas intempestivamente (18.05.2023), portanto, fora do prazo determinado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “A”. Concomitantemente, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “B” (conforme apurado no Apêndice A).

Esta relatoria faz ressalva em relação à remessa intempestiva dos documentos que compõe a Prestação de Contas de Governo, não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (*accountability*), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na remessa dos documentos em epígrafe, neste caso em específico, não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

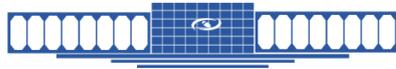
De toda forma, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos documentos em epígrafe deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamada “bis in idem” sob o mesmo ponto de controle.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Nova Andradina/MS relativo ao exercício de 2022 foi concedida através da Lei Municipal nº 1.665/2021(LOA), na qual foi estimada a receita no valor de R\$ 249.500.000,00 (Duzentos e quarenta e nove milhões e quinhentos mil reais) e fixada à despesa em igual valor.

Em análise pormenorizada dos autos, constato, que as despesas inicialmente fixadas na LOA, no valor de R\$ 249.500.000,00, restaram alteradas ao final do exercício financeiro em exame para o valor de R\$ 314.426.288,80, de acordo com o “Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada” (fls. 77/86), Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 89/207) e Decretos (fls. 212/400).

Quanto a execução orçamentária da receita, constato que, atendeu, à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada/Consolidado (peça nº 12, fls. 70/76), o qual evidencia receita orçada de R\$ 249.500.000,00 e arrecadada na ordem de R\$ 290.711.608,65.





Outrossim, quanto à execução orçamentária da despesa restou suprida, a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado (fls. 77/86), o qual demonstra despesa autorizada de R\$ 307.011.852,80 e empenhada na ordem de R\$ 259.163.864,93.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, pç. 19, fls. 401/403), Financeiro (Anexo 13, pç. 20 fls. 404/406), Patrimonial (Anexo 14, pç. 21, fls. 407/409), a Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, pç. 410/411), o Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, pç. 28, fls. 423/424) e Notas Explicativas (fls. 827/865) os quais atenderam aos comandos dos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/64.

Concomitantemente, constatou-se que alguns demonstrativos contábeis inicialmente foram elaborados com inconsistências, conforme transcrevo abaixo:

- ✓ Distorção dos valores relativos a conta caixa e equivalentes de caixa individuais - Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada. SICOM;
- ✓ Divergência no saldo da conta Patrimônio Líquido - O Patrimônio Líquido de R\$ 141.812.947,95 não corresponde ao Patrimônio Líquido do Exercício Anterior, registrado no Balanço Patrimonial/2021, no montante de R\$ 181.938.341,38, mais o Resultado Patrimonial verificado no exercício, déficit de R\$ - 38.532.221,60, apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais, evidenciada distorção contábil no valor de R\$ 1.634.015,26;
- ✓ Distorção de valor relativo a conta caixa e equivalentes de caixa - Verifica-se que o Saldo de caixa e equivalentes de caixa final, no valor de R\$ 182.546.025,67, refere-se a soma dos valores da conta caixa e equivalente de caixa, de R\$ 86.239.058,58 e da conta Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo, no valor de R\$ 96.306.967,09, conforme informações do Balanço Patrimonial (peça 21);

Tais fatos caracterizam a escrituração das contas públicas de modo irregular, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

Dando continuidade em meu voto, constato que em relação ao duodécimo devido ao Poder Legislativo, o responsável repassou em 2022, valores **dentro do limite de 7%** (previsto para Municípios com população até 100.000 habitantes) permitido ao órgão a título de despesa total no exercício, percentual relacionado ao somatório da receita tributária efetivamente realizada no exercício anterior e das transferências previstas, em consonância com o disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal, o qual estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal incluso os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar aquele percentual, sendo que o § 2º do referido artigo atribui crime de responsabilidade ao Prefeito Municipal que efetuar repasse que supere tal limite.

Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional e infraconstitucional, destinados a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS; Manutenção e



Desenvolvimento do Ensino - MDE, bem como ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública e aplicação de recursos do FUNDEB, foram devidamente cumpridos conforme apontamentos realizados pela equipe da DFCCG e pelo ilustre Ministério Público de Contas.

No que se refere ao quesito Transparência e Publicidade (CF/88, art. 37, caput e LRF, art. 48, caput), constato em análise dos autos conforme o Item 4.2.5 (ANA - FTCA - 8207/2023, fl. 908) da Divisão de Contas, que foi possível comprovar a publicação dos instrumentos de planejamento, a saber, do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e da Lei Orçamentária Anual no site da transparência, bem como, dos balanços e demonstrativos fiscais, assim sendo, corroboro, com a equipe técnica desta Corte, quanto à Transparência e publicidade, a mesma encontra-se regular, houve o cumprimento da determinação dos Arts. 48 e 48-A, 52 e 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Em exame da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCCG) expos em sua análise inicial (ANA - FTCA - 8207/2023, pç. 81, fls. 893/927) que os documentos que instruíram a prestação de contas, apresentam divergências entre a situação encontrada nos autos e os critérios retirados da legislação vigente, conforme se verifica no Item 6 (CONCLUSÃO) da análise em epigrafe, os quais reproduzo abaixo:

Item da Análise	Descrição do Achado	Situação encontrada	Critério	Evidência
2.2	Ausência ou inconformidade de peças de remessa obrigatória	Saldo Contábil apurado na Conciliação Bancária não confere com o Balanço Patrimonial A Conciliação Bancária não abrange todas as contas bancárias, conforme apurado por meio dos extratos encaminhados (apêndice F)  Ausência da totalidade dos Extratos Bancários	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "B"	Balanço Patrimonial (peça 21)  Conciliação Bancária (peça 41) Extratos Bancários (peça 42)
4.1.1.3	Foram abertos Créditos Adicionais que superaram o limite autorizado	Foram abertos créditos, utilizando a margem orçamentária, no montante de R\$ 106.300.470,57, o que corresponde a 42,61% da margem, ou seja, acima da margem autorizada	Lei nº 4.320/64, art. 42	LOA (peça 17)  Subanexo do Demonstrativo de Créditos Adicionais (peça 16)
4.3.2.1.1	Distorção no Balanço Financeiro	Os valores relativos aos Investimentos temporários a Curto prazo estão integrando o saldo para o exercício seguinte, apresentado no Balanço Financeiro, em desconformidade com a IPC 06.	IPC 06 – Metodologia para Elaboração do Balanço Financeiro	Anexo 13 – Balanço Financeiro (peça 20)
4.3.3.4.1	Distorção no Balanço Patrimonial	O Patrimônio Líquido não corresponde ao Patrimônio Líquido do Exercício Anterior, registrado no Balanço Patrimonial/2021, mais o Resultado Patrimonial verificado, apresentado na	Lei nº 4.320/64, art. 105	Anexo 14 – Balanço Patrimonial – Consolidado (peça 21) Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais – Consolidado (peça 22).



		Demonstração das Variações Patrimoniais.		
<b>4.3.5.1.1</b>	Distorção na Demonstração dos Fluxos de Caixa	Os valores relativos aos Investimentos temporários a Curto prazo estão integrando o saldo de caixa, apresentado no Demonstrativo de Fluxos de Caixa, em desconformidade com a IPC 08.	IPC 08 – Metodologia para Elaboração dos Fluxos de Caixa	Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa – Consolidado (peça 28).

Conforme análise dos autos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou ao relator original do processo, para que se fizesse à intimação do gestor (DESPACHO DSP - 1ª PRC - 12269/2023, pç. 83, fls. 929/933) de modo a **assegurar ao jurisdicionado(a) a regular observância aos princípios constitucionais, oportunizando o contraditório e a ampla defesa**, bem como, esclarecer sobre as impropriedades documentais apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG).

Devidamente intimados nos termos Regimentais (pç. 85, fl. 936) o Sr. José Gilberto Garcia (Prefeito Municipal - à época) compareceu ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando os documentos e justificativas (fls. 945/1653) que julgou necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Os autos então retornaram para a Divisão de Fiscalização de Contas (DFCGG), que em reexame final da matéria (ANA - DFCGG/CCM - 12369/2024, fls. 1689/1693 - reanálise), concluiu, após procedimentos realizados nos novos documentos/justificativas trazidos aos autos, que as **impropriedades foram parcialmente sanadas, exceção feita quanto aos itens C, D e E** (Quadro 2. Resultado dos procedimentos realizados sobre as razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado), **os quais foram apresentados como distorções**, sendo **passível de ressalva** por parte da equipe técnica da Divisão de Contas, conforme se verifica no item **4 (REEXAME TÉCNICO)** da respectiva análise.

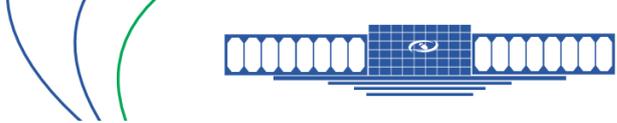
Por derradeiro, os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público de Contas, que em exame final da matéria, emitiu seu parecer (PAR - 3ª PRC - 3744/2025, fls. 1721/1726), onde, discordou com o posicionamento da equipe técnica da DFCGG, ou seja, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS, devido a existência de diversas irregularidades de ordem material/contábeis nas contas prestadas, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação vigente.

Feitas essas considerações, passo a discorrer sobre as impropriedades apontadas pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas (Divisão de Contas e MPC), registrando os pontos que foram ressaltados pela Divisão de Contas, bem como uma análise minuciosa da nova documentação/justificativa acostada nos autos em resposta aos Termos de Intimação formalizadas pelo Relator original do processo (Cons. Flávio Kayatt), conforme mencionados acima.

#### **A. ITEM C – ANA – 4.3.2.1.1 – Anexo 13 – Balanço Financeiro - Distorção**

Quanto a este apontamento, verifico que o Gestor informa que a distorção é





advinda do Instituto de Previdência, conforme se pode comprovar por meio da Prestação de Contas do órgão. Ainda, anexou ofício encaminhado ao Instituto de Previdência e a resposta do gestor do órgão. Dessa forma, verifico que a equipe técnica entendeu que a Prestação de Contas Consolidadas é de responsabilidade do Prefeito Municipal, e que, portanto, a distorção quanto a inclusão dos valores relativos aos investimentos do RPPS no saldo para o exercício seguinte, **é passível de ressalva.**

#### **B. ITEM D – ANA – 4.3.3.4.1 – Anexo 14 – Balanço Patrimonial – Consolidado e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais – Consolidado**

Quanto a este apontamento, o Gestor justificou que houve uma diferença no Anexo 14 do Instituto de Previdência Social referente ao Patrimônio Líquido do Exercício Anterior somado ao Resultado Patrimonial do exercício em análise, resultando em distorção no Resultado acumulado.

A equipe da Divisão de Contas informou em sua reanálise que quanto a esta impropriedade, o gestor informou que os ajustes necessários serão efetuados na conta contábil “Ajuste de Exercícios Anteriores” conforme Resolução 88/2018, art. 9º, § 3º.

Em análise pormenorizada dos autos verifico que nas folhas 1713/1714, o Gestor encaminhou na forma de Memoriais, a nota de lançamento de ajustes feitos pelo Instituto de Previdência Social do Município.

Desta feita este Relator acompanha o posicionamento da Divisão de Contas, e que, portanto, entende que **tal impropriedade merece ser ressaltada.**

#### **C. ITEM E – ANA – 4.3.5.1.1 – Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa – Consolidado**

Quanto a este apontamento, o gestor informa que a distorção foi advinda do Instituto de Previdência, conforme se pode comprovar por meio da Prestação de Contas do órgão. Ainda, anexou ofício encaminhado ao Instituto de Previdência, bem como a resposta do gestor do órgão. Dessa forma, embora a prestação de contas consolidadas seja de responsabilidade do Prefeito Municipal, entende a Divisão de Contas, que a distorção quanto a inclusão dos valores relativos aos investimentos do RPPS no Caixa final, os quais devem estar em conformidade com o IPC 08 (Metodologia para Elaboração dos Fluxos de Caixa), é, portanto, **passível de ressalva.**

Em face do exposto, consoante razões fáticas e jurídicas relatadas, este Relator, entende que as falhas acima apontadas, tanto pela Divisão de Contas quanto pelo i.Ministério Público de Contas, em relação ao conjunto da Prestação de Contas de Governo em questão, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso emissão de **Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalva** das Contas Anuais de Governo do Município de Nova Andradina/MS, exercício financeiro de 2022, com as **recomendações a serem observadas pelo gestor atual.**



## DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios e no parecer ofertado e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA** das Contas de Governo do Município de **Nova Andradina/MS**, referente ao exercício financeiro de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. José Gilberto Garcia, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I e o art. 59, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Favorável com Ressalva à aprovação das contas anuais do Município de Nova Andradina/MS, referente ao exercício financeiro de **2022**, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado responsável ou a quem vier a sucedê-lo que observe com maior rigor a legislação sobre elaboração dos demonstrativos contábeis, apresentando os demonstrativos na forma determinada pelos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) e normas contábeis vigentes, de forma a evitar possíveis impropriedades no futuro; e

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do Parecer Prévio Favorável com Ressalva das Contas de Governo ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

## DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável com ressalva à aprovação da prestação de contas anuais de governo, pela comunicação à câmara Municipal e pela recomendação ao jurisdicionado responsável ou a quem vier a sucedê-lo.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 7 de agosto de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

PMS / VAB

